SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3139528 - SP (2025/0499084-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	UNIMED DE SAO CARLOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS	:	RAFAEL VALÉRIO MORILLAS - SP315113
		MÁRCIO ANTÔNIO CAZU - SP069122
AGRAVADO	:	J A C B (MENOR)
REPR. POR	:	R P C B
ADVOGADOS	:	FABIANA ROSSI DO NASCIMENTO SOUZA - SP167609
		ARIADNE LEOPOLDINO - SP127784
		MARIANNA BENÍCIO DE ALMEIDA DA SILVA - SP459649

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de ofensa dos arts. 489 e 1.022 do CPC, por falta de demonstração de violação de dispositivos federais e incidência da Súmula n. 7 do STJ e por insuficiente demonstração de similitude fática dos acórdãos recorrido e paradigma.

2. A controvérsia envolve ação de obrigação de fazer para custeio de tratamento multidisciplinar de Transtorno do Espectro Autista (TEA), com terapias e reembolso fora da rede credenciada.

3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes as ações conexas, determinando o custeio das terapias e o reembolso da equoterapia, com sucumbência recíproca e honorários de 15% sobre o valor da causa e, no processo conexo, mais 15% sobre a condenação de reembolso.

4. A Corte de origem deu parcial provimento às apelações para limitar honorários ao valor da causa, determinar fonoaudiólogo especializado em apraxia da fala com

Documento eletrônico VDA59645183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:18:16
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 57c13f5a-79d7-4180-a95a-2429718196ee

reembolso anterior à liminar, afastar danos morais e manter a obrigatoriedade de cobertura de equoterapia e psicopedagogia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se ocorreu negativa de prestação jurisdicional por omissões não enfrentadas pelo acórdão recorrido violando os arts. 489 e 1.022 do CPC; (ii) saber se é obrigatória a cobertura de equoterapia para TEA e se há negativa de vigência dos arts. 4º, III, da Lei n. 9.961/2000, 10, § 4º, I, 16, VII, 35-F, 35-G da Lei n. 9.656/1998, 421, 422 e 760 do CC, por não ser devida a cobertura de equoterapia; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa dos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois o acórdão dos embargos de declaração rejeitou o sobrestamento, afastou omissão, consignou a não vinculação da prova pericial e fundamentou a cobertura com base em normativa da ANS e precedentes.

7. O acórdão recorrido não está em sintonia com a jurisprudência no sentido de que não é obrigatória a cobertura da equoterapia pela operadora do plano de saúde, diante da ausência de demonstração de evidências científicas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não ocorre a ofensa dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o acórdão enfrenta as questões essenciais, rejeita sobrestamento e afasta omissão com fundamentação adequada. 2. Deve ser reformado o acórdão recporrido que não está em sintonia com a jurisprudência do STJ a respeito da cobertura da equoterapia".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 2º, 479, 489 e 1.022; CC, arts. 421, 422 e 760; Lei n. 9.961/2000, art. 4º, III; Lei n. 9.656/1998, arts. 10, § 4º, I, 16, VI, 35-F e 35-G.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 2.029.237/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/10/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.963.064/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/10/2025.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59645183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:18:16
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 57c13f5a-79d7-4180-a95a-2429718196ee

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:18:16
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 57c13f5a-79d7-4180-a95a-2429718196ee

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3139528 - SP (2025/0499084-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	UNIMED DE SAO CARLOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS	:	RAFAEL VALÉRIO MORILLAS - SP315113
		MÁRCIO ANTÔNIO CAZU - SP069122
AGRAVADO	:	J A C B (MENOR)
REPR. POR	:	R P C B
ADVOGADOS	:	FABIANA ROSSI DO NASCIMENTO SOUZA - SP167609
		ARIADNE LEOPOLDINO - SP127784
		MARIANNA BENÍCIO DE ALMEIDA DA SILVA - SP459649

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de ofensa dos arts. 489 e 1.022 do CPC, por falta de demonstração de violação de dispositivos federais e incidência da Súmula n. 7 do STJ e por insuficiente demonstração de similitude fática dos acórdãos recorrido e paradigma.

2. A controvérsia envolve ação de obrigação de fazer para custeio de tratamento multidisciplinar de Transtorno do Espectro Autista (TEA), com terapias e reembolso fora da rede credenciada.

3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes as ações conexas, determinando o custeio das terapias e o reembolso da equoterapia, com sucumbência recíproca e honorários de 15% sobre o valor da causa e, no processo conexo, mais 15% sobre a condenação de reembolso.

4. A Corte de origem deu parcial provimento às apelações para limitar honorários ao valor da causa, determinar fonoaudiólogo especializado em apraxia da fala com

Documento eletrônico VDA58870183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 17:08:58
Código de Controle do Documento: 4cee6c0b-7038-4bff-8af3-89e83763c38f

reembolso anterior à liminar, afastar danos morais e manter a obrigatoriedade de cobertura de equoterapia e psicopedagogia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se ocorreu negativa de prestação jurisdicional por omissões não enfrentadas pelo acórdão recorrido violando os arts. 489 e 1.022 do CPC; (ii) saber se é obrigatória a cobertura de equoterapia para TEA e se há negativa de vigência dos arts. 4º, III, da Lei n. 9.961/2000, 10, § 4º, I, 16, VII, 35-F, 35-G da Lei n. 9.656/1998, 421, 422 e 760 do CC, por não ser devida a cobertura de equoterapia; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa dos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois o acórdão dos embargos de declaração rejeitou o sobrestamento, afastou omissão, consignou a não vinculação da prova pericial e fundamentou a cobertura com base em normativa da ANS e precedentes.

7. O acórdão recorrido não está em sintonia com a jurisprudência no sentido de que não é obrigatória a cobertura da equoterapia pela operadora do plano de saúde, diante da ausência de demonstração de evidências científicas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não ocorre a ofensa dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o acórdão enfrenta as questões essenciais, rejeita sobrestamento e afasta omissão com fundamentação adequada. 2. Deve ser reformado o acórdão recporrido que não está em sintonia com a jurisprudência do STJ a respeito da cobertura da equoterapia".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 2º, 479, 489 e 1.022; CC, arts. 421, 422 e 760; Lei n. 9.961/2000, art. 4º, III; Lei n. 9.656/1998, arts. 10, § 4º, I, 16, VI, 35-F e 35-G.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 2.029.237/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/10/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.963.064/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/10/2025.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58870183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 17:08:58
Código de Controle do Documento: 4cee6c0b-7038-4bff-8af3-89e83763c38f

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por UNIMED SÃO CARLOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, por não ter sido demonstrada a violação dos arts. 4º, III, da Lei 9.961/2000, 10, § 4º, I, 16, VII, 35-F, 35-G da Lei 9.656/1998, 421, 422 e 760 do CC e aplicação da Súmula n. 7 do STJ e por não ter sido demonstrada a similitude fática dos acórdãos recorrido e paradigma.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 1.911-1.914.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação de obrigação de fazer.

O julgado foi assim ementado (fls. 1.435-1.436):

> DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROVIMENTO PARCIAL. I. Caso em Exame Duas ações conexas de obrigação de fazer propostas para o custeio de tratamento multidisciplinar para transtorno do espectro autista, incluindo equoterapia e reembolso de despesas. Sentença julgada parcialmente procedente, impondo sucumbência recíproca. Ambas as partes recorreram. II. Questão em Discussão A questão em discussão consiste em: (i) necessidade de cobertura de equoterapia e psicopedagogia; (ii) revisão dos honorários de sucumbência; (iii) apreciação e existência de de dano moral; (iv) obrigação de oferta de fonoaudiólogo especializado em apraxia de fala; (v) obrigação de cobertura de psiquiatra especialista na infância e adolescência; (vi) reembolso de despesas com terapias realizadas fora da rede credenciada. III. Razões de Decidir A Resolução Normativa da ANS nº 539/2022 garante cobertura para tratamentos indicados para transtorno do espectro autista, incluindo equoterapia. A psicopedagogia é reconhecida como especialidade da psicologia, devendo ser coberta pelo plano de saúde. Os honorários advocatícios deverão incidir apenas sobre o valor da causa, excluindo o "bis in idem" em desfavor da ré. Não há dano moral indenizável devido à dúvida razoável sobre a cobertura das terapias. Obrigação de oferecer fonoaudiólogo especializado em apraxia de fala, com reembolso de despesas anteriores à liminar, em razão da prescrição médica e do atendimento necessário. Obrigação da operadora de cobertura da especialidade de psiquiatria, não da área de atuação específica em infância e adolescência. Art. 18, I, da RN nº 465/2021 da ANS e Portaria CME nº 1/2023 aprovada pela Resolução CFM nº 2.330/2023. 4.

Documento eletrônico VDA58870183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 17:08:58
Código de Controle do Documento: 4cee6c0b-7038-4bff-8af3-89e83763c38f

> Dispositivo e Tese Tese de julgamento: 1. Cobertura de equoterapia e psicopedagogia é obrigatória. 2. Honorários advocatícios limitados ao valor da causa. Recursos parcialmente providos para limitar a condenação da ré em honorários advocatícios apenas sobre o valor da causa e para determinar a obrigação da ré em oferecer fonoaudiólogo com especialidade em apraxia da fala, com o reembolso dos valores despendidos pelo autor antes da concessão da liminar, com correção monetária dos desembolsos e juros de mora da citação.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 1.841):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMBARGOS REJEITADOS. I. Caso em Exame Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu provimento parcial a recursos de apelação em ação de obrigação de fazer, concedendo tratamento com fonoaudiólogo especializado em apraxia da fala, com reembolso de valores despendidos pelo autor. II. Questão em Discussão A questão em discussão consiste em (i) omissão quanto à afetação do objeto da lide pelo STJ em relação ao Tema 1295; (ii) omissão quanto à impugnação específica sobre a falta de fonoaudiólogo credenciado; (iii) omissão quanto à aplicação do caráter taxativo do Rol da ANS; (iv) validade das cláusulas contratuais. III. Razões de Decidir 3. Não há que se falar em sobrestamento do feito, conforme decisão do STJ que não recomenda para o caso a suspensão dos processos em tramitação nas instâncias ordinárias. Manifesto intuito infringente dos embargos, que desborda dos limites legais para admissão do pedido de esclarecimento. Todas as questões foram comprovadas, não havendo omissão. Ausente impugnação específica quanto à falta de disponibilização de fonoaudiólogo com especialidade em apraxia da fala. Tratamentos de equoterapia e psicopedagogia concedidos com base na Resolução Normativa da ANS nº 539/2022 e precedentes do STJ para pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista. Observância da natureza mitigada do Rol taxativo da ANS. Dispositivo e Tese Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são cabíveis para rediscutir matéria já decidida. 2. A decisão fundamentada não vulnera os dispositivos legais invocados. Embargos de declaração rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, porque o acórdão incorreu em omissões e negativa de prestação jurisdicional quanto à afetação do Tema 1295 e pedido de sobrestamento, às impugnações específicas sobre disponibilização de profissionais credenciados, ao Parecer Técnico n. 25/GCITS/GGRAS/DIPRO/2022 da ANS, ao laudo pericial e parecer do assistente técnico sobre o caráter

Documento eletrônico VDA58870183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 17:08:58
Código de Controle do Documento: 4cee6c0b-7038-4bff-8af3-89e83763c38f

experimental da equoterapia, às notas técnicas do NAT-Jus, à validade das cláusulas contratuais, à aplicação da taxatividade mitigada do rol da ANS, à competência normativa da ANS e à violação dos dispositivos materiais invocados;

b) 4º, III, da Lei n. 9.961/2000, 10, § 4º, I, 16, VI, 35-F e 35-G da Lei n. 9.656/1998, pois o acórdão negou vigência à competência da ANS para definir a amplitude das coberturas e às cláusulas contratuais que limitam a cobertura ao rol e excluem tratamento experimental, determinando a cobertura de equoterapia ainda que não haja evidência científica, tal como considerado pelo perito;

c) 421, 422 e 760 do Código Civil, porquanto o acórdão desconsiderou a função social, a boa-fé objetiva e a comutatividade do contrato, afastando cláusulas limitativas válidas e o equilíbrio econômico-atuarial; e

d) 10, I, da Lei n. 9.656/1998, já que o acórdão afastou a exceção legal para tratamentos experimentais.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir pela obrigatoriedade de cobertura de equoterapia e métodos indicados para TEA com base na RN ANS n. 539/2022, divergiu do entendimento dos julgados REsp 1.733.013/PR e EREsp 1.886.929/SP.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil e se determine o retorno dos autos à origem para novo julgamento dos embargos de declaração. Requer ainda que se reforme o acórdão recorrido e se reconheça a legalidade da negativa de cobertura da equoterapia e das terapias não previstas no rol, afastando-se a condenação em reembolso e obrigações correlatas.

Contrarrazões às fls. 1.852-1.865.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo (fls. 1.932-1.940).

Documento eletrônico VDA58870183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 17:08:58
Código de Controle do Documento: 4cee6c0b-7038-4bff-8af3-89e83763c38f

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer em que a parte autora pleiteou custeio de tratamento multidisciplinar para transtorno do espectro autista, incluindo fonoaudiologia com profissional especializado em linguagem e supervisão em ABA, terapia ocupacional com profissional especializado em ABA e integração sensorial de Ayres-Bobath, psicoterapia em ABA, psicopedagogia por psicólogo fora do ambiente escolar, equoterapia, fonoaudiólogo com especialidade em apraxia da fala e consultas com psiquiatra da infância e adolescência.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes as ações conexas, impondo à ré o custeio, na rede credenciada ou fora dela quando inexistente prestador, das terapias referidas e o reembolso da equoterapia; reconheceu sucumbência recíproca, com honorários de 15% sobre o valor atualizado da causa e, no processo conexo, mais 15% sobre a condenação de reembolso.

A Corte de origem deu parcial provimento aos recursos para limitar os honorários ao valor da causa, determinar a obrigação de oferecer fonoaudiólogo com especialidade em apraxia da fala, com reembolso dos valores despendidos antes da liminar, afastar danos morais pela dúvida razoável e reconhecer que a cobertura de psiquiatria não se limita à área de atuação específica em infância e adolescência, e manteve a obrigatoriedade de cobertura de equoterapia e psicopedagogia.

I - Arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil

Documento eletrônico VDA58870183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 17:08:58
Código de Controle do Documento: 4cee6c0b-7038-4bff-8af3-89e83763c38f

No recurso especial, a parte recorrente alega negativa de prestação jurisdicional, apontando omissões sobre afetação do Tema n. 1.295 e pedido de sobrestamento, impugnações específicas em contestação quanto à disponibilização de profissionais credenciados, Parecer Técnico n. 25/GCITS/GGRAS/DIPRO/2022 da ANS, laudo pericial e parecer do assistente técnico sobre a equoterapia, notas do NAT-Jus, validade de cláusulas contratuais, aplicação da taxatividade mitigada, competência da ANS e violação aos dispositivos materiais invocados.

O acórdão dos embargos de declaração concluiu inexistirem omissão, contradição ou obscuridade, rejeitou o sobrestamento à luz da afetação do Tema 1.295, registrou ausência de impugnação específica quanto à disponibilização de fonoaudiólogo especializado, afirmou que a prova pericial não vincula o julgador e que a concessão de equoterapia e psicopedagogia se deu com amparo na Resolução Normativa ANS n. 539/2022 e precedentes do STJ.

Assim, afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

II - Arts. 4º, III, da Lei n. 9.961/2000, 10, § 4º, I, 16, VI, 35-F e 35-G da Lei n. 9.656/1998, 10, I, da Lei n. 9.656/1998 e 421, 422 e 760 do Código Civil

Documento eletrônico VDA58870183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 17:08:58
Código de Controle do Documento: 4cee6c0b-7038-4bff-8af3-89e83763c38f

A recorrente afirma que houve negativa de vigência à competência normativa da ANS e ao regime legal de eventos cobertos e excluídos, impondo cobertura de equoterapia, que não consta do rol e é tratamento experimental, com ofensa ao equilíbrio econômico-atuarial. Alega a recorrente que o acórdão desconsiderou a função social, a boa-fé objetiva e a comutatividade, invalidando cláusulas limitativas válidas e exigindo cobertura não precificada.

O acórdão recorrido fundamentou-se na RN ANS n. 539/2022, que incluiu no art. 6º da RN n. 465/2021 o § 4º, reconheceu precedentes do STJ para TEA, obrigatoriedade de equoterapia à luz da Lei n. 13.830/2019 e cobertura de psicopedagogia como especialidade da psicologia. Aplicou a RN n. 566/2022 quanto à indisponibilidade de prestadores e reembolso, além de delimitar honorários e afastar danos morais.

Confira-se trecho do acórdão (fls. 1.438-1.439):

> A Resolução Normativa da ANS nº 539, de 22 de junho de 2022, ampliou o atendimento à pessoa acometida do Transtorno do Espectro Autista, [...].
>
> [...]
>
> A ré não alegou que as terapias solicitadas sejam incompatíveis para o tratamento da doença que acomete o autor.
>
> Cabe, assim, prestigiar a Resolução da ANS que garante genericamente a utilização de métodos indicados pelo médico assistente para o enfrentamento do quadro de Transtorno do Espectro Autista, circunstância que não viola a alegação de taxatividade do rol da ANS.

Em sede de embargos declaratórios, o Tribunal consignou o seguinte (fls. 1.843-1.844):

> A concessão dos tratamentos de equoterapia e psicopedagogia se deu com amparo na Resolução Normativa da ANS nº 539/2022 e também em precedentes do STJ, especificamente mencionados e negritados no acórdão impugnado.
>
> Assim sendo, não se desrespeitou a interpretação do STJ quanto à mitigação do rol taxativo da ANS para a hipótese de tratamento de pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista.
>
> A prova pericial não vincula o órgão julgador, a teor do art. 479 do CPC, sendo possível afastá-la com base em disposições normativas e orientação jurisprudencial perfilhada inclusive por Tribunal Superior.

Documento eletrônico VDA58870183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 17:08:58
Código de Controle do Documento: 4cee6c0b-7038-4bff-8af3-89e83763c38f

> As disposições contratuais devem observar a aplicação da Resolução Normativa da ANS nº 539/2022.
>
> Diante desse cenário, inexiste no julgado violação ao artigo 4º, III da Lei 9.961/2.000, artigos 421, 422 e 760 do Código Civil, e artigos 10, I, e §4º, 16, VI ,e 35-F da Lei 9.656/98.

Em relação ao tratamento, vale ponderar que a ausência de previsão expressa de procedimento em rol publicado pela ANS não tem o condão de obstar tratamento médico, tampouco de embasar a negativa por parte do plano de saúde.

O ponto nuclear da discussão reside na possibilidade de determinação de fornecimento de tratamento de equoterapia, não previsto no rol da ANS.

A Segunda Seção do STJ, por ocasião do julgamento dos EREsps n. 1886929/SP e n. 1889704/SP, consolidou a orientação de fornecimento de tratamentos não previstos no rol de procedimento e eventos em saúde suplementar da ANS, admitindo flexibilização em situações excepcionais.

Em relação à equoterapia, recentemente a Quarta Turma desta Corte alterou o entendimento, para afastar a exigibilidade do plano de saúde de cobertura deste tratamento. Confira-se:

> DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. MUSICOTERAPIA: COBERTURA OBRIGATÓRIA. EQUOTERAPIA: FALTA DE CRITÉRIOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO. STF: ADI 7.265/DF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. EFICÁCIA PROSPECTIVA DA DECISÃO.
>
> [...]
>
> III. Razões de decidir
>
> 3. A Lei 14.454/2022, que alterou o § 13 do art. 10 da Lei 9.656/98, reforça a obrigatoriedade de cobertura de tratamentos não previstos no rol da ANS, desde que atendidos critérios específicos, como comprovação de eficácia científica e recomendação por órgãos técnicos.
>
> 4. A jurisprudência deste Tribunal Superior reconhece a tese da taxatividade mitigável do Rol de Procedimentos e Eventos da ANS, mas acolhe, explicitamente, a obrigatoriedade de cobertura do método ABA no tratamento do TEA, ainda que não expressamente contido no referido rol.
>
> 5. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 7.265/DF, conferiu interpretação conforme à Constituição ao § 13 do art. 10 da Lei 9.656/98, incluído pela Lei 14.454/2022, concluindo que, em caso de tratamento ou procedimento não

Documento eletrônico VDA58870183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 17:08:58
Código de Controle do Documento: 4cee6c0b-7038-4bff-8af3-89e83763c38f

previsto no rol da ANS, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: "(i) prescrição por médico ou odontólogo assistente habilitado; (ii) inexistência de negativa expressa da ANS ou de pendência de análise em proposta de atualização do rol (PAR); (iii) ausência de alternativa terapêutica adequada para a condição do paciente no rol de procedimentos da ANS; (iv) comprovação de eficácia e segurança do tratamento à luz da medicina baseada em evidências de alto grau ou ATS, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível; e (v) existência de registro na Anvisa".

6. A musicoterapia foi incluída na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) do SUS e reconhecida como método terapêutico eficaz para o tratamento do TEA, sendo recomendada por normativos do Ministério da Saúde e incluída no Rol da ANS, além de possuir respaldo em evidências científicas e regulamentação profissional para o musicoterapeuta pela Lei 14.842/2024. Desse modo, é devida a cobertura de planos de saúde para a musicoterapia, em tratamentos multidisciplinares prescritos por médicos e realizados por profissionais habilitados.

7. A equoterapia, embora regulamentada pela Lei 13.830/2019 como método de reabilitação para pessoas com deficiência, não possui cobertura obrigatória pelos planos de saúde, porquanto ainda não existe a devida demonstração da eficácia científica do tratamento para pessoas com TEA, nos termos exigidos pela legislação de regência e pela jurisprudência.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso parcialmente provido para afastar a obrigatoriedade de cobertura de equoterapia, mantida a cobertura de musicoterapia.

9. Determinada a eficácia prospectiva da decisão, de maneira que a conclusão de não obrigatoriedade de cobertura da equoterapia pelos planos de saúde somente terá efeitos no caso concreto a partir da publicação deste julgamento. (AgInt no REsp n. 2.029.237 e 1.963.064/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 28/10/2025.)

Extrai-se do voto condutor a fundamentação quanto a expressa negativa da ANS a respeito da cobertura, ausência de recomendação da Conitec, bem como a atual ausência de comprovação de eficácia científica de tal tratamento, em atenção à tese firmada em ADI 7265 pelo STF. Verifique-se:

Assim, embora seja muito provável que a própria a ANS evolua seus normativos no sentido de acolher em seu rol a equoterapia, o que se mostra altamente recomendável, por ora o que temos é sua explícita oposição ao custeio pelo plano de saúde da aludida terapia.

[...]

Entretanto, relativamente à equoterapia, mormente a partir da expressa manifestação da ANS em agosto de 2022, tornou-se inadequado extrair interpretação mais ampla às regulamentações, a fim de incluir o referido acompanhamento terapêutico na cobertura dos planos de saúde.

Documento eletrônico VDA58870183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 17:08:58
Código de Controle do Documento: 4cee6c0b-7038-4bff-8af3-89e83763c38f

Nem mesmo é possível tentar buscar qualquer respaldo no Comunicado 95, de 23 de junho de 2022, e a RN 539, de 1º de julho de 2022, ambos atos da ANS, pois, como visto alhures, já, na sequência, foi expressamente afastada qualquer possibilidade de custeio da equoterapia para o tratamento de Transtorno Global de Desenvolvimento.

Nesse contexto, havendo o órgão responsável pela atualização contínua do Rol da ANS manifestado-se no sentido da não cobertura da equoterapia, diante do fato de o procedimento não estar dentro das características terapêuticas já autorizadas para o acompanhamento de pessoas com transtorno do espectro autista, não parece adequado fazer-se essa ampliação do conceito de "consultórios" ou "ambulatórios", visando obrigar as operadoras de plano de saúde a cobrirem esse tipo de tratamento.

Ademais, é certo que a Lei 14.454/2022 elencou situações excepcionais que permitem ao beneficiário do plano de saúde pleitear tratamentos não contemplados no rol de procedimentos da ANS, devendo, para tanto, demonstrar que o tratamento almejado preenche os requisitos nela exigidos, conforme delineado linhas atrás.

No caso da equoterapia, contudo, nenhum dos três requisitos mostram-se demonstrados. Não há, ainda, um estudo científico reconhecido pelos órgãos de saúde do país, que afirmem a eficácia da equoterapia para pacientes com transtorno do espectro autista. Não há, outrossim, nenhuma recomendação da Conitec, tampouco de "órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais".

Por enquanto, não vislumbro existentes elementos que possam levar à certeza jurídica de preenchimento das exigências supramencionadas.

Em oportunidades outras que venham a surgir, poderá esta Corte Superior considerar devido o custeio da equoterapia, diante de novos dados que demonstrem, ao menos, a eficácia científica do tratamento, nos termos exigidos na lei de regência.

Por fim, o eg. Supremo Tribunal Federal, na citada ADI 7.265/DF decidiu que os planos de saúde devem cobrir tratamentos fora do rol da ANS caso esses atendam aos cinco critérios mencionados: prescrição médica, ausência de alternativa no rol da ANS, comprovação científica de eficácia e segurança, registro na Anvisa e não ter sido expressamente negado pela ANS.

Em se tratando da equoterapia, contudo, tem-se que há registro de pronunciamento da ANS, no aludido PARECER TÉCNICO nº 25/GCITS/GGRAS/DIPRO/2024, que expressamente afasta a obrigatoriedade da cobertura da equoterapia pelos planos de saúde. Desse modo, entende-se que, por ora, ainda não se mostra obrigatória a cobertura da referida terapia.

Assim, presente a divergência do acórdão recorrido com a jurisprudência merece reforma quanto à equoterapia, cuja cobertura pelo plano de saúde não é reconhecidamente obrigatória.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento para afastar o dever de cobertura pela operadora do**

Documento eletrônico VDA58870183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 17:08:58
Código de Controle do Documento: 4cee6c0b-7038-4bff-8af3-89e83763c38f

plano de saúde do tratamento de equoterapia nos termos da fundamentação acima exposta.

Por consequência, em razão da necessidade de readequação da sucumbência, determino que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, observe os critérios do art. 85, §§ 2º, do CPC e seja realizada pelo juízo de origem, considerando a nova proporção de procedência e improcedência dos pedidos.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58870183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 17:08:58
Código de Controle do Documento: 4cee6c0b-7038-4bff-8af3-89e83763c38f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.139.528 / SP

Número Registro: 2025/0499084-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00000423420228260566 10086966120208260566 100869661202082605662 10112811820228260566 423420228260566 42342022826056610086966120208260566

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: UNIMED DE SAO CARLOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS	: MÁRCIO ANTÔNIO CAZU - SP069122
	RAFAEL VALÉRIO MORILLAS - SP315113
AGRAVADO	: J A C B (MENOR)
REPR. POR	: R P C B
ADVOGADOS	: FABIANA ROSSI DO NASCIMENTO SOUZA - SP167609
	MARIANNA BENÍCIO DE ALMEIDA DA SILVA - SP459649
	ARIADNE LEOPOLDINO - SP127784
ASSUNTO	: DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59617843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:22:29
Código de Controle do Documento: ba1cbca6-6bc5-4504-a779-9998a6cf124b

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:22:29
Código de Controle do Documento: ba1cbca6-6bc5-4504-a779-9998a6cf124b